



PARECER



PARECER SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO, DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM REDE UNITÁRIA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SAMAE DE CAXIAS DO SUL, CONSIDERANDO-A COMO VÁLIDA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 2007, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 2020, DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 8, DE 2024, DA ANA E DAS RESOLUÇÕES CSR Nº 032, DE 2024, E Nº 007, DE 2025.

Entidade Solicitante: **SAMAE de Caxias do Sul**

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise da minuta de resolução do Conselho Superior de Regulação que dispõe sobre a utilização, em caráter excepcional e transitório, de solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária nos serviços prestados pelo SAMAE de Caxias do Sul, considerando-a como válida para fins de comprovação da universalização do serviço de esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, da Norma de Referência nº 8, de 2024, da ANA e das Resoluções CSR nº 032, de 2024, e nº 007, de 2025.

O texto foi encaminhado a esta assessoria pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS em *e-mail* datado de 10 de abril de 2026.



2 ANÁLISE



A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “a” e §1º, I, “a” e “b” e XIV de seu Estatuto Social².

No mérito, constata-se que a análise é eminentemente técnica, possuindo algumas questões afetas ao Direito, de modo que foram feitas sugestões visando a obtenção de clareza e precisão, resultando na versão encaminhada em anexo a este parecer, em formato *Word*.

Destaca-se que a proposição, ao tratar do sistema unitário de tratamento de esgoto e seu respectivo cômputo para os índices de universalização, está alinhada ao previsto nos seguintes dispositivos normativos:

1) art. 44, §3º da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 44 [...]

[...]

§3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição;

2) art. 8º, *caput* e §1º da Norma de Referência nº 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos seguintes termos (com grifo nosso):

Art. 8º O sistema unitário com tratamento em tempo seco não é considerado uma solução definitiva de acesso ao serviço de esgotamento sanitário, **mas poderá permanecer em uso, conforme dispuser a norma de referência que estabelecerá metas progressivas para sua substituição por sistema separador absoluto.**



§1º O sistema unitário com tratamento em tempo seco **é admitido para cômputo nas metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.**



3 CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se pela **REGULARIDADE** da minuta, com a observância às sugestões de redação devidamente identificadas no texto encaminhado em anexo, no formato *Word*, sugerindo-se o encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715